



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05278/12

1/2

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DOS 1º e 2º TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS – FALHA QUE PODERÁ SER SANADA AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

RESOLUÇÃO RC1 TC 029 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **30 de agosto de 2012**, nos autos que trata da análise da **Tomada de Preços nº 02/2012**, realizada pela **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, para a construção de 52 (cinquenta e duas) unidades habitacionais no município de Riacho de Santo Antônio/PB, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.877/2012**, fls. 362, “**julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2012, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos**”.

O órgão responsável procedeu ao encaminhamento do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 18/2012, para o qual a Auditoria emitiu relatório, às fls. 412/414, indicando que a justificativa técnica referente ao Primeiro Termo Aditivo não esclarece as razões de se promover um aditamento de prazo em quantidade igual à previsão inicial para execução do objeto, restando prejudicada a análise dos termos aditivos elaborados, solicitando da CEHAP a apresentação do cronograma físico-financeiro relacionando os serviços executados no prazo contratual, além do novo cronograma com os serviços a executar no prazo previsto.

A responsável, **Senhora Emília Correia Lima**, foi citada, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a falha em comento pode ser sanada ainda na instrução e que a documentação faltante é imprescindível para o julgamento do feito, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** a atual Presidente da CEHAP, **Senhora Emília Correia Lima**, para que adote as providências cabíveis para atender ao que solicita a Auditoria, às fls. 412/414, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05278/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05278/12

2/2

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Presidente da CEHAP, Senhora Emília Correia Lima, para que adote as providências cabíveis para atender ao que solicita a Auditoria, às fls. 412/414, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de janeiro de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB